



**APELAÇÃO CRIMINAL N° 146707-31.2015.8.09.0180  
(201591467071)**

2ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA

APELANTE : JOSÉ CÍCERO SILVA GOMES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : **Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

## **VOTO**

Recurso próprio e tempestivamente interposto.  
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A apelação que se aprecia foi interposta pela defesa de JOSÉ CÍCERO SILVA GOMES contra a sentença que, ante o veredicto do Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do art. 121, inciso IV, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de 12 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado.

Pleiteia o apelante, sem razão, a anulação do julgamento do Juri, sob o argumento de que a decisão do colegiado é contrária a prova dos autos e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena para o mínimo legal, a alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Em proêmio, cabe salientar que, diante da



autoridade suprema do Tribunal do Júri – configurada pela soberania de seu veredicto, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/88 –, a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença só será permitida quando afigurar-se manifestamente contrária à prova dos autos e não apenas quando os jurados optarem por uma dentre as várias correntes de interpretação das provas possíveis.

Nesse contexto, o renomado processualista Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup> aconselha que *“quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocar-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos, o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro”*.

Dessa forma, só haverá a possibilidade de cassação da deliberação popular quando for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. Não é o que ressur dos autos.

Analisando detidamente o feito, constata-se que, em Plenário, a defesa sustentou a tese da lesão corporal seguida de morte e homicídio privilegiado, ao alegar que agiu sem intenção de matar, após ofendido moralmente pela vítima que ofereceu à sua esposa droga e pequena quantia em dinheiro para que esta fosse para a cama com ele (vítima), enquanto a acusação defendeu que o homicídio se deu por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por oportuno, a informante Lirisley Marcos dos Santos, companheira do réu, relatou em plenário que estava em casa quando a vítima chegou pedindo cerveja e que, enquanto seu companheiro foi buscar a vítima lhe ofereceu droga e dinheiro para que fossem “curtir”

---

<sup>2</sup> Código de Processo Penal Comentado, 2007, p. 927.



juntos. Que seu marido ouviu, ficou furioso e iniciou uma discussão que culminou nas facadas que ocasionaram a morte da vítima – fls. 573.

No mesmo sentido estão os depoimentos dos policiais militares Damião Ferreira Passos e Sebastião Soares Alves, ao informarem que souberam que o crime ocorreu em razão de ciúmes da companheira do acusado - fls. 573.

Já o acusado, em interrogatório, confessa o crime, aduzindo que ouviu a vítima oferecer drogas e dinheiro à sua companheira em troca de sexo, que pegou uma faca de serra e saiu para tirar satisfação, que estava alterado, que golpeou a vítima que saiu andando, que não tinha a intenção de matá-lo - fls. 573.

Neste contexto, verifica-se que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do acusado, condenando pelo cometimento de homicídio privilegiado por motivo que dificultou a defesa da vítima, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República.

De acordo com as provas dos autos, existem elementos que comprovam que o crime foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

Percebe-se, portanto, que a opção de condenar José Cícero Silva Gomes, tomada pelo juízo constitucional da matéria, reflete a íntima convicção de seus integrantes, lastreada em versão verossímil, compatível com o arcabouço de provas periciais e testemunhais



apresentadas em plenário, situação que enseja a improcedência da alegação de que a decisão é contrária à prova dos autos.

Ademais, o veredicto dos jurados no Tribunal do Júri é soberano, assim, o Tribunal togado, ao apreciar apelação fundada na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, não deve “reavaliar a prova e interpretá-la a luz da doutrina e da jurisprudência. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredicto dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia de ambas [...]. A cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida <sup>1</sup>”.

No tocante à reprimenda corpórea, observa-se que o juiz sentenciante, ao proceder à valoração das circunstâncias judiciais de individualização da pena-base, sopesou corretamente os vetores (art. 59, Código Penal), alcançando, assim, o ideal de necessidade e suficiência da sanção, ao fixar a pena base em 12 anos e 6 meses de reclusão, próxima ao mínimo previsto para o tipo (12 anos de reclusão).

É que, salvo melhor juízo, o *quantum* fixado na sentença (um pouco acima do piso legal respectivo) condiz com a constatada favorabilidade majoritária dos vetores dosimétricos, sendo certo que “a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo” (STJ, 6ª Turma, HC. nº 161.024/SP, Rel. Min. OG. Fernandes, DJ. De 16.5.2011).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea a pena foi adequadamente reduzida em 3 meses, resultando definitivamente fixada em 12 anos e 3 meses de reclusão ao

<sup>1</sup> Guilherme de Souza Nucci, *Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 2008, p. 395/396.



alvedrio de causas de aumento ou de diminuição com o condão de alterá-la.

Mantenho o regime de cumprimento da pena no fechado, *ex vi* do art. 33, do Código Penal.

Por derradeiro, não prospera o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque não preenchidos os pressupostos relacionados no inciso I, art. 44, do Código Penal.

De tudo somado, incabível a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos se a decisão do Júri lastreia-se em uma das versões apresentadas em plenário, com amplo respaldo probatório.

Mantém-se a pena fixada na sentença.

Com essas considerações, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a condenação imposta ao apelante pelo Conselho de Sentença, bem como a pena fixada pelo juiz-presidente.

É como voto.

Goiânia, 18 de julho de 2017.

**Carmecy Rosa Maria Alves De Oliveira**  
**Desembargadora Relatora**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 146707-31.2015.8.09.0180  
(201591467071)**

2ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA

APELANTE : JOSÉ CÍCERO SILVA GOMES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : **Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTOS.**

Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença acatado uma das teses da acusação e concluído pela condenação do réu quanto ao crime de homicídio qualificado, tendo respaldo em versões existentes nos autos, é inviável que esta Corte de Justiça proceda a revisão do julgado, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri. **REDUÇÃO PENA. IMPOSSIBILIDADE.** Dosada a pena dentro dos parâmetros legais, obedecido o critério trifásico, em perfeita consonância com a decisão dos jurados e com



o ordenamento jurídico, sem abusos ou excessos, impõe-se a manutenção da pena privativa de liberdade.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Inadmissível a substituição da pena para crimes cometidos com violência à pessoa, ademais se a pena aplicada é superior a 4 anos, ex vi do art. 44, inciso I, do CP.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM**, os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o desprover, nos termos do voto da Relatora.

Custas de lei.

**VOTARAM**, além da Relatora, o eminente Desembargador: Edison Miguel da Silva JR. e Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria(Juiz



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



substituto do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa)

Presidiu a sessão, o Desembargador Leandro Crispim.

Esteve presente à sessão de julgamento, o(a) nobre Procurador(a) de Justiça, Dr(a). Paulo Sergio Prata Rezende.

Goiânia, 18 de julho de 2017.

**Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**  
**Desembargadora Relatora**